



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.984 - RJ (2016/0338503-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MIRIANGELA JESUS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : THALLYTA SOUZA SILVA - RJ186871**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É entendimento assente no STJ que "A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010).
2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência, observada eventual concessão de justiça gratuita.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.984 - RJ (2016/0338503-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MIRIANGELA JESUS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : THALLYTA SOUZA SILVA - RJ186871**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DECRETO 28.371/2007. VANTAGENS DEFERIDAS APENAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. EXAME DE OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Preliminarmente, destaque-se que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais a pretexto de violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

2. No que diz respeito à equiparação de vantagens de militar inativo do antigo Distrito Federal às dos militares do atual Distrito Federal, previstas na Lei 10.486/2002, consigno que é firme a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei. Assim, inviável a concessão de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal, conforme determina a Súmula 339/STF (MS 13.833/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 03/02/2014)" (STJ, EDcl no MS 13.831/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 20/5/2015).

3. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial a que se dá parcial provimento.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta:

Após analisar o acórdão ora em exame, verifica-se que o apelo especial da União foi parcialmente provido, pelo que, consequentemente, foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e julgada improcedente a pretensão deduzida pela parte adversa em ação ordinária.

Assim, é de se concluir que o aresto foi omissivo quanto à necessidade de inversão do ônus sucumbencial.

Com efeito, tendo a ação ordinária ajuizada pela parte adversa sido julgada improcedente e reformado, portanto, o acórdão regional, o ente público se torna vencedor da demanda, de modo que faz jus à inversão dos honorários de sucumbência fixados na sentença, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Assim, é de se concluir que a r. decisão foi omissiva quanto à necessidade de inversão dos honorários fixados na origem (fl. 248, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso "a fim de que seja sanada a omissão apontada, para que seja determinada a inversão do ônus sucumbencial, uma vez que o ente público se tornou vencedor da demanda, nos termos do art. 85, do Novo CPC" (fl. 248, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.984 - RJ (2016/0338503-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2017.

É entendimento assente no STJ que "A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010).

Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É entendimento assente no STJ que "A reforma *in totum* do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.3.2010).

2. Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência nos termos fixados na origem.

(EDcl no REsp 1606429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, em integração ao *decisum* embargado, inverter os ônus de**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**sucumbência, observada eventual concessão de justiça gratuita.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0338503-7      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.984 / RJ**

Números Origem: 00221634820134025101 201351010221637 221634820134025101

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MIRIANGELA JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : THALLYTA SOUZA SILVA - RJ186871

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : MIRIANGELA JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : THALLYTA SOUZA SILVA - RJ186871

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.